



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 09.27.001/2021

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021/CRA

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E PERSONALIZADO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE E SUAS SECCIONAIS

**RECORRENTE:** GRÁFICA E EDITORA EXITO LTDA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em 16.11.2021 pela empresa GRÁFICA E EDITORA EXITO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 36.039.457/0001-57, com sede na Rua Trajano de Moraes, nº 830, Passaré, Fortaleza/CE, CEP 60.867-720, devidamente representada por RICARDO CARVALHO GADELHA FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 010.871.783-63, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, em face do resultado do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021/CRA, itens 01 a 26, grupo 01.

Vem a julgamento pela Pregoeira do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará, designada pelo Presidente do CRA-CE, por meio da Portaria nº 018/2021, de 08 de março de 2021.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi comunicada a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

### I - DAS PRELIMINARES

Para a aceitabilidade do recurso, o *caput* do art. 44, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

Em sintonia com o disposto acima, o item 10.1 do edital em tela prevê:

*10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

Na espécie, observa-se que, imediatamente após à declaração do vencedor, a recorrente apresentou, durante o prazo concedido na sessão pública, por meio do sistema operacionalizador do certame, sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

*INTENÇÃO DE RECURSO: “Gostaríamos de solicitar diligências acerca da Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa J dos Santos Neri.”*

Em adendo, o §1º, do art. 44 do Decreto supramencionado, estabelece que:

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Oferecidas as tais razões, também tempestivamente, e observado o preenchimento dos demais pressupostos recursais, de legitimidade, interesse processual e fundamentação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, passa-se a análise do pleito

## II - DOS FATOS

A Recorrente é licitante e participou da sessão pública, iniciada em 04 de novembro de 2021, do Pregão Eletrônico nº 002/2021/CRA que tem como objeto a Aquisição de material gráfico e personalizado para suprir as necessidades do Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE e suas seccionais.

Nessa oportunidade, logrou-se vencedora a proposta fornecida por J DOS SANTOS NERI – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 35.371.987/0001-35, com sede na Rua Senador Pompeu, nº 1860, Andar A, Centro, Fortaleza/CE, CEP 30.025-000, legalmente representada pelo Sr. Joelio dos Santos Neri, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 045.431.193-12.

Irresignada, a Recorrente, Gráfica e Editora Êxito LTDA, apresenta o presente recurso.

## III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, a recorrente alega que a Empresa declarada vencedora do procedimento licitatório, J dos Santos Neri, teria apresentado falsa Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Aduz a recorrente que, ao verificar a CND supramencionada apresentada pela empresa J dos Santos Neri junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, constatou tratar-se documento inautêntico

Sustenta que a licitante J dos Santos Neri, teria incorrido na infração prevista pelo inciso VIII, do art. 155, da Lei 14.133/21, e no art. 7º da Lei 10520/02,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

além da possível configuração do crime de Frustração do caráter competitivo de licitação, tipificado pelo art. 337-F do Código Penal pátrio.

Por fim, alegou a necessidade da desclassificação da licitante J dos Santos Neri em face das ilicitudes apontadas, e a necessidade de que a Administração realize a abertura de Procedimento Administrativo para averiguação da conduta aduzida, e o envio de comunicação ao Ministério Público, sob pena de incorrer no crime de prevaricação, art. 319 do CP.

#### **IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer a Recorrente:

- a desclassificação da licitante J DOS SANTOS NERI nos itens 01 a 26 do Grupo 01 do Pregão Eletrônico N° 002 / 2021;
- a abertura de processo administrativo para a apuração dos fatos apresentados;
- o envio de ofício ao Ministério Público para a apuração de possível fraude à licitação.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES**

Intimadas para apresentar contrarrazões, na forma do § 2º, do art. 44, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, restaram inertes as demais licitantes.

#### **VI - DA ANÁLISE DO MÉRITO**

O subitem 8.7.2, do edital em epígrafe, elenca entre a documentação necessária à habilitação à participação no Certame em tela a Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. Tal exigência advém de imposição legal, não podendo ser afastada pela administração.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que versa sobre licitações e contratos da Administração Pública, concebida para dar efetividade aos comandos constitucionais referentes ao regramento das relações entre o Estado e os particulares quando de sua contratação, prevê no inciso III, do art. 29, *caput*, a necessidade da apresentação, pelos licitantes, de prova de regularidade para com o fisco. Tal imposição tem como fundamento a garantia de harmonia jurídico-contratual com o ente contratante, aí incluído o cumprimento pontual de suas obrigações tributárias ou ao menos o seu parcelamento.

Em exame aos fatos aludidos no recurso, realizada análise por esta pregoeira e equipe de apoio da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União apresentada pela licitante J DOS SANTOS NERI, emitida em 10.09.2021 às 15:12:35, código de controle 19A7.8975.356A.23B6, verificou-se a impossibilidade de realizar a confirmação da autenticidade do documento nos sítios eletrônicos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme se demonstra a seguir.

26/11/2021 09:47

Confirmação da Autenticidade de Certidões

Portal do Governo Brasileiro (<http://brasil.gov.br>) | Atualize sua Barra de Governo (<http://sgwg.governoeletronico.gov.br/barra/atualize.html>)

## Confirmação da Autenticidade de Certidões

### Resultado da Confirmação de Autenticidade de Certidão

CNPJ: 35.371.987/0001-35

Código de Controle: 19A7.8975.356A.23B6

Data da Emissão: 10/09/2021

Hora da Emissão: 15:12:35

Tipo Certidão: Positiva com Efeitos de Negativa

A Certidão não é autêntica. Verifique os dados informados.

Desse modo, em observância aos princípios basilares norteadores dos certames públicos, do tratamento isonômico entre os licitantes, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, necessários à regularidade procedimental do Pregão Eletrônico, é evidente a caracterização da ausência dos requisitos mínimos à



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

habilitação da licitante, motivo pelo qual deve ser preterida sua proposta e declarado novo vencedor, com esteio na Súmula 473 do Excelso pretório, *in verbis*:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

No tocante aos indícios de ilicitudes elencados pela recorrente em suas razões recursais, faz-se necessária apuração em procedimento específico, para que seja verificado o enquadramento/tipicidade da conduta, bem como, examinadas as medidas de responsabilização cabíveis e sua adequada dosimetria.

## VII - DA DECISÃO

Ante todo o exposto, pelos fundamentos apresentados, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso, interposto pela Gráfica e Editora Êxito LTDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021/CRA, visto que tempestivo e atendidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para determinar que a empresa J DOS SANTOS NERI – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 35.371.987/0001-35, com sede na Rua Senador Pompeu, nº 1860, Andar A, Centro, Fortaleza/CE, CEP 30.025-000, seja inabilitada do certame, ensejando assim, a convocação de segunda colocada, ROGER ANDRE BRUAN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.253.577/0001-97, com sede à Rua Antônio Morandini, nº 128, letra E, sala 01, Saic, Chapecó/SC, CEP 89.802-162, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas em edital e das respectivas cominações legais, a serem apuradas em procedimento administrativo próprio, garantidos os direitos à ampla defesa e ao



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

contraditório, e ressalvado o direito de representação do recorrente perante as autoridades competentes à averiguação dos fatos.

Fortaleza, 26 de novembro de 2021.

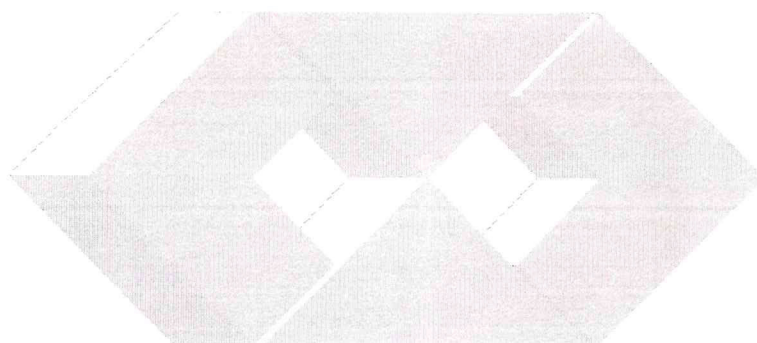
A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Janaína', written over a horizontal line.

Adm. Janaína Fernandes de Oliveira

CRA-CE nº 10.306

Pregoeira do CRA-CE

Portaria nº 018/2021, de 08 de março de 2021



# Confirmação da Autenticidade de Certidões

## Resultado da Confirmação de Autenticidade de Certidão

CNPJ: 35.371.987/0001-35

Código de Controle: 19A7.8975.356A.23B6

Data da Emissão: 10/09/2021

Hora da Emissão: 15:12:35

Tipo Certidão: Positiva com Efeitos de Negativa

A Certidão não é autêntica. Verifique os dados informados.

[Página Anterior \(/Servicos/certidaointernet/PJ/Autenticidade/Voltar\)](/Servicos/certidaointernet/PJ/Autenticidade/Voltar)

[Nova consulta \(/Servicos/certidaointernet/PJ/Autenticidade/Confirmar\)](/Servicos/certidaointernet/PJ/Autenticidade/Confirmar)